PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DECISÃO

Do relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, interposta pela empresa C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.828.488/0001-31, protocolizada por meio eletrônico em 28.10.2026, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.3 do Edital, em face de supostas irregularidades alegadas no instrumento convocatório do certame cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de provedor de internet composto por link dedicado mínimo de 500 Mbps, incluindo prestação de suporte técnico especializado, locação de equipamentos e interligação via ponto tecnologia wireless, para atendimento de 67 (sessenta e sete) pontos de unidades administrativas e de serviços públicos do Município de São Francisco do Brejão (MA), pelo prazo de 12 (doze) meses, em item único, com valor estimado de R$ 127.321,44 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo a sessão pública designada para o dia 23.11.2026, às 8h (horário de Brasília).

Quanto à tempestividade, o art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 exige que a impugnação seja protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública foi designada para 23/11/2026 (segunda-feira), excluídos o dia da sessão e os dias não úteis (sábado, domingo e a sexta-feira, 20/11/2026, feriado nacional da Consciência Negra), o terceiro dia útil anterior à abertura do certame é 17/11/2026. A peça fora protocolada em 28.10.2026, mesma data de recebimento, portanto, a impugnação é tempestiva.

A impugnante sustenta, em síntese:

(I) indefinição do objeto, pois o Termo de Referência exigiria 500 Mbps dedicados por ponto, ao passo que o Estudo Técnico Preliminar descreveria um único link dedicado de 500 Mbps distribuído pela rede wireless (item 1);

(II) pesquisa de preços realizada com contratações não comparáveis ao objeto (item 2);

(III) inadequação da redação da exigência de outorga da Anatel e omissão quanto à comprovação de regularidade perante a Agência (item 3);

(IV) omissão de exigências de qualificação técnico-profissional — registro no CREA ou no CFT/CRT, responsável técnico, CAT e ART (item 4);

(V) omissão quanto a contrato de compartilhamento de postes com a distribuidora de energia (item 5);

(VI) imposição de remanejamento e instalação de novos pontos sem custo adicional e sem limite (item 6); e

(VII) inconsistências entre o Edital, o Termo de Referência e a minuta de contrato (item 7).

Requer, por fim, efeito suspensivo, a republicação do Edital com reabertura do prazo de divulgação e o envio da resposta a endereço eletrônico indicado.

É o relatório.

Da fundamentação

Do efeito suspensivo e da necessidade de readequação do certame

Nos termos do item 11.4 do Edital, a impugnação não suspende, em regra, os prazos do certame e o item 11.4.1 condiciona a concessão de efeito suspensivo a decisão motivada excepcional do agente de contratação. Contudo, como adiante se verá, as alterações a serem promovidas no instrumento convocatório em razão do parcial acolhimento da impugnação afetam diretamente a formulação das propostas — especificamente a definição da capacidade contratada e o valor estimado da contratação — de modo que se impõe a reabertura do prazo mínimo de divulgação, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a designação de nova data para a sessão pública, nos termos do item 11.5 do Edital. Fica, assim, atendida, em parte, a pretensão de adiamento formulada pela impugnante, sem necessidade de pronunciamento acerca de efeito suspensivo em abstrato.

Da alegada indefinição do objeto — PROCEDENTE

O item 3.3.1 do Termo de Referência exige "velocidade mínima de 500 Mbps (quinhentos megabits por segundo) por ponto, em conexão dedicada, simétrica (download e upload) e full duplex, com 100% (cem por cento) da banda contratada garantida". Já o Estudo Técnico Preliminar — apêndice do Anexo I do Edital — descreve a solução a partir de um link dedicado de acesso à internet com banda mínima de 500 Mbps que alimenta a rede de interligação wireless dos 67 pontos, sem definição expressa da banda a ser entregue em cada terminal.

A contradição é real e documentalmente demonstrável. Na leitura literal do Termo de Referência, a contratada deveria entregar 67 (sessenta e sete) acessos dedicados de 500 Mbps com banda integralmente garantida — o que somaria 33,5 Gbps dedicados, inclusive em praças, estádios e postos de saúde de povoados rurais — enquanto na leitura do Estudo Técnico Preliminar a rede seria alimentada por um único link de 500 Mbps, sem especificação da banda por ponto. São arquiteturas técnicas, custos e equipamentos completamente distintos, o que impede a formulação de propostas comparáveis e transfere para a fase de execução controvérsia inevitável sobre o que foi efetivamente contratado.

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a definição do objeto e guarde compatibilidade com o estudo técnico preliminar e o art. 18, § 1º, do mesmo diploma, impõe que o planejamento da contratação estabeleça com precisão a solução a ser contratada. A ausência de definição unívoca da capacidade a ser entregue viola ainda os princípios da competitividade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o item 1 da impugnação, para recomendar que a equipe de planejamento proceda à revisão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, de modo a definir com precisão:

(a) a capacidade do link dedicado de entrada (backbone) que alimentará a rede;
(b) a banda mínima a ser entregue em cada ponto, preferencialmente por categoria de unidade, com indicação expressa dos pontos com banda garantida e dos pontos com banda compartilhada;

(c) a responsabilidade pela implantação de torres e estruturas de suporte, com indicação dos locais públicos disponibilizados pela Administração; e

(d) a adequação do item 8.26.1.1 do Termo de Referência, para que o requisito de atestado corresponda à capacidade efetivamente exigida, observados os limites dos arts. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Da pesquisa de preços — PROCEDENTE

O valor estimado da contratação decorreu da média aritmética de cinco preços colhidos no sistema Banco de Preços, todos entre R$ 119,37 e R$ 219,60 mensais por ponto, referentes a contratações do SAAE de Ceará-Mirim/RN, do Município de Balneário Barra do Sul/SC, do SEMASA de Carangola/MG e da Prefeitura Municipal de Barra do Sul/SC. O Estudo Técnico Preliminar não informa a velocidade, o tipo de acesso (dedicado ou compartilhado), o meio de transmissão, a existência de banda garantida, o suporte 24 horas nem a locação de equipamentos em nenhuma dessas contratações.

O art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas. A compatibilidade pressupõe a demonstração de similaridade entre as referências pesquisadas e o objeto licitado. Não basta afirmar, genericamente, que "as referências tratam de serviço de mesma natureza": é necessário demonstrar que os objetos pesquisados guardam correspondência com as especificações exigidas — em especial a velocidade, o regime de banda garantida e a inclusão de rede de rádio, equipamentos em locação e suporte especializado. Além disso, chama a atenção a possível duplicidade de referências: as contratações do Município de Balneário Barra do Sul/SC e da Prefeitura Municipal de Barra do Sul/SC apresentam o mesmo fornecedor (Simbrasil Internet Ltda.), a mesma data (11/08/2026) e o mesmo preço (R$ 127,44), em bancos distintos, o que sugere tratar-se da mesma contratação computada duas vezes, com indevido enviesamento da média.

Registre-se que a origem das referências em outros entes federativos não constitui, por si só, vício da pesquisa, e tampouco restou demonstrada, de plano, a inexequibilidade do orçamento estimado. O vício está na ausência de demonstração da comparabilidade das

referências com o objeto tal como definido — especialmente agora que se impõe a redefinição da capacidade contratada (item 2 desta decisão).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o item 2 da impugnação, para recomendar que a equipe de planejamento refaça a pesquisa de preços após a definição precisa do objeto, com:

(a) demonstração expressa das características de cada referência utilizada (velocidade, regime de banda, meio de transmissão, suporte, locação de equipamentos e quantitativos);
(b) expurgo de eventuais duplicidades; e
(c) atualização do valor estimado da contratação, com registro nos autos da memória de cálculo e das fontes consultadas, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Da exigência de outorga da Anatel e da certidão de regularidade perante a Agência — PROCEDENTE EM PARTE

O item 8.25 do Termo de Referência exige ato de autorização expedido pela Anatel para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), comprovado por cópia do termo de autorização ou por extrato de consulta aos sistemas da Agência. A impugnante pede a adequação da redação ao formato atual das outorgas e a inclusão de exigência de Certidão Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel, inclusive em relação a terceiros fornecedores de link ou backbone.

Quanto à redação, assiste razão, em parte, à impugnante. O Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações (RGST), aprovado pela Resolução Anatel nº 777/2025, consolida o regime regulatório dos serviços de telecomunicações e das respectivas outorgas. A exigência deverá admitir título regulatório vigente que efetivamente autorize a prestação do serviço licitado, independentemente de sua denominação, mediante comprovação oficial — extrato de publicação no Diário Oficial da União ou consulta aos sistemas da Agência que indique a situação ativa da outorga. A própria redação do item 8.25 já admite a comprovação "por extrato de consulta aos sistemas da Anatel", o que mitiga, mas não elide, a necessidade de ajuste redacional.

Quanto à pretensão de inclusão da Certidão Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel (inclusive Fistel) como requisito de habilitação, não há amparo para a sua inclusão automática e indiscriminada no instrumento convocatório. A habilitação regulatória exigível em razão de lei especial para a exploração do serviço é a outorga ativa (art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021), e a Administração não pode acrescer requisito documental adicional sem demonstração, no planejamento, de sua indispensabilidade para o objeto concreto da contratação (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Essa conclusão não equivale, porém, a dispensar a regularidade fiscal e regulatória legalmente exigíveis da licitante: estas se preservam e a forma adequada de sua comprovação — inclusive quanto aos débitos administrados pela Agência — deverá ser reexaminada no âmbito do planejamento, antes da republicação do edital, de modo a assegurar a exigibilidade sem excesso, podendo a consulta aos sistemas oficiais ser utilizada para a comprovação, desde que permita verificar integralmente os requisitos legalmente exigíveis.

O mesmo raciocínio afasta a pretensão de extensão dos documentos a terceiros fornecedores de link dedicado ou de backbone: a habilitação incide sobre a licitante (arts. 60 a 69 da Lei nº 14.133/2021), e o item 4.3 do Termo de Referência, ao admitir a aquisição de capacidade de trânsito IP ou backbone de terceiros, mantém a contratada integral e exclusivamente responsável perante a Administração. Condicionar a participação à comprovação de documentos de terceiros restringe indevidamente a competição (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o item 3 da impugnação, recomendando a adequação redacional do item 8.25 do Termo de Referência, para admitir os atos de outorga vigentes na forma da regulamentação da Anatel que autorizem a exploração do serviço correspondente ao objeto, comprovados por extrato de publicação no Diário Oficial da União ou por consulta aos sistemas oficiais da Agência que indique a situação ativa da outorga e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de inclusão automática da Certidão Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel como requisito documental de habilitação, preservadas a regularidade fiscal e regulatória legalmente exigíveis, cuja forma de comprovação deverá ser reexaminada no planejamento antes da republicação do edital, bem como a pretensão de extensão dos documentos de habilitação aos terceiros fornecedores de link

ou backbone, mantendo-se, a respeito do tema, a verificação administrativa de ofício e a responsabilidade integral da contratada prevista no item 4.3 do Termo de Referência.

Da exigência de registro no CREA/CFT, responsável técnico, CAT e ART — PROCEDENTE EM PARTE

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, de certidão de registro da empresa no CREA ou no CFT/CRT, de indicação de responsável técnico com vínculo comprovado, de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e de obrigação de registro de ART ou TRT de execução.

Quanto ao subpedido relativo à explicitação das obrigações de responsabilidade técnica na execução — registro de ART ou TRT quando legalmente exigível —, assiste razão à impugnante, em parte. O art. 74 da Lei nº 9.472/1997 é expresso ao prescrever que a outorga de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. Logo, as atividades de engenharia eventualmente envolvidas na execução — instalação de torres, mastros, suportes e antenas, montagem de enlaces de rádio e proteção contra surtos (itens 3.4.1, 4.1.2 e 4.1.4 do Termo de Referência) — quando sujeitas à responsabilidade técnica por força da legislação profissional aplicável (Leis nºs 5.194/1966, 6.496/1977 e 13.639/2018), devem ser executadas sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a correspondente anotação de responsabilidade técnica. Essas obrigações, contudo, integram o modo de execução do objeto e devem ser exigidas e comprovadas durante a execução contratual — antes do início das atividades correspondentes — e não como condição de participação no certame.

Quanto à pretensão de inclusão dessas exigências como requisitos de habilitação, não assiste razão à impugnante quanto à sua inclusão automática e indiscriminada. O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que a Administração exija dos licitantes a comprovação de qualificação técnica apenas quando indispensável e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige a competitividade e a restrição mínima da disputa a princípios regentes da licitação. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos documentos nele elencados — dentre os quais o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, "quando for o caso" — o que pressupõe demonstração concreta da incidência da exigência

sobre o objeto da contratação. Nesse sentido, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já reputou ilegal a exigência, como habilitação, de certidão de regularidade de débitos junto a conselho profissional, por ausência de previsão legal.

Como a solução técnica da contratação será revista, a equipe de planejamento deverá examinar, antes da republicação do instrumento convocatório, as exigências profissionais efetivamente incidentes sobre a solução técnica definitiva, observando o critério da atividade básica da empresa ou dos serviços prestados a terceiros, previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, e os requisitos do art. 67, I, II e V, da Lei nº 14.133/2021. Cada exigência deverá ser especificamente fundamentada. Rejeita-se, portanto, a inclusão automática e indiscriminada dos documentos solicitados, sem que isso dispense requisitos legalmente obrigatórios, os quais, quando incidentes apenas na execução, deverão ser consignados expressamente como obrigação contratual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o item 4 da impugnação: acolho o subpedido relativo à explicitação das obrigações de responsabilidade técnica na execução do contrato, recomendando que o Termo de Referência e a minuta de contrato consignem expressamente que as atividades sujeitas à legislação profissional serão executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, com apresentação de ART ou TRT quando legalmente exigível, antes do início das atividades correspondentes, como pressuposto da emissão das Ordens de Serviço respectivas; e, quanto à inclusão de registro da empresa em conselho profissional, de indicação de responsável técnico com vínculo comprovado, de CAT e de ART como requisitos de habilitação, rejeito a sua inclusão automática e indiscriminada, recomendando que o planejamento examine, antes da republicação, as exigências profissionais legalmente incidentes sobre a solução técnica definitiva, nos termos da Lei nº 6.839/1980 e do art. 67, I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, incluindo-as na habilitação apenas quando indispensáveis ao objeto.

Da exigência de contrato de compartilhamento de postes com a distribuidora de energia — IMPROCEDENTE

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, de contrato de compartilhamento de postes vigente com a Equatorial Maranhão, ou documento equivalente, em nome da licitante ou da prestadora cuja infraestrutura será utilizada.

Não assiste razão à impugnante. A pretensão condicionaria a participação no certame à comprovação prévia de ajuste com terceiro — a concessionária de energia elétrica — exigência que não guarda relação de indispensabilidade com a aptidão da licitante, restringe indevidamente a competição (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e tende a privilegiar prestadoras já estabelecidas na região.

O art. 73 da Lei nº 9.472/1997 assegura às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o direito à utilização de postes de prestadoras de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis — trata-se de direito exercível na fase de execução, mediante ajuste com a detentora da infraestrutura e não de condição de habilitação. Além disso, a solução técnica descrita no Termo de Referência (interligação por rádio, com estruturas em imóveis municipais, cuja instalação a Administração se obriga a autorizar — itens 5.7.2 e 5.7.3) não pressupõe, necessariamente, a ocupação de postes da concessionária em todos os pontos.

Deve-se, contudo, ressalvar que, na execução contratual, se a contratada utilizar infraestrutura de terceiros — inclusive postes da rede de distribuição de energia — deverá comprovar, previamente à utilização, a regularidade dessa ocupação, na forma da regulamentação aplicável (art. 73 da Lei nº 9.472/1997; Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1/1999; Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022), sob pena de responsabilidade contratual pelos danos advindos da ocupação irregular.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o item 5 da impugnação, mantendo-se o instrumento convocatório sem a exigência de contrato de compartilhamento de postes como requisito de habilitação, com a ressalva acima registrada.

7. Do remanejamento de pontos e da instalação de novos pontos sem custo e sem limite — PROCEDENTE

Os itens 5.1.5 e 5.4 do Termo de Referência autorizam a Administração a solicitar o remanejamento de pontos para outros endereços dentro do território municipal, sem custo adicional, e preveem prazo para "remanejamento ou instalação de novo ponto", sem estabelecer limite quantitativo para os remanejamentos nem disciplina de remuneração das instalações.

Assiste razão à impugnante. A possibilidade de remanejamento ilimitado e gratuito, inclusive para povoados distintos — hipótese que pode exigir novo enlace de rádio, nova estrutura de suporte e, eventualmente, nova torre — transfere à contratada risco não precificável, em desacordo com o dever de definição precisa do objeto e de alocação equilibrada dos riscos no planejamento da contratação (arts. 6º, XXIII, e 22 da Lei nº 14.133/2021) e com a própria formação de preços da proposta, uma vez que o custo do risco ilimitado seria diluído na mensalidade de todos os pontos, em prejuízo da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o item 6 da impugnação, para recomendar que a equipe de planejamento promova a revisão dos itens 5.1.5 e 5.4 do Termo de Referência, de modo a:

(a) fixar limite razoável para os remanejamentos sem custo adicional (inclusive quantitativo anual e condições);
(b) prever tratamento econômico definido previamente no instrumento convocatório para as instalações que excederem o limite, incluída a correspondente estimativa de valor; e
(c) disciplinar expressamente a inclusão de novos pontos como acréscimo quantitativo contratual, formalizada por termo aditivo, na forma do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, condicionada à demonstração de vantajosidade e de dotação orçamentária.

Das inconsistências entre o Edital, o Termo de Referência e a minuta de contrato — PROCEDENTE EM PARTE

I) **Divisão do objeto:** o item 1.2 do Edital dispõe que "a licitação será dividida em itens", enquanto os itens 1.5 e 8.1 do Termo de Referência estabelecem a adjudicação em item

único, com fundamento no art. 40, § 3°, I e II, e no art. 47, § 1°, da Lei n° 14.133/2021. A divergência é real e pode induzir licitantes a erro quanto à forma de participação e de formulação das propostas. A mesma inconsistência alcança o item 4.6.1 do Edital, que disciplina efeito da assinalação de campo em "item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte" — disposição sem objeto neste certame, em que o item é único e de ampla participação (item 8.1.1 do Termo de Referência). JULGO PROCEDENTE a parcela, recomendando a retificação do item 1.2 do Edital para compatibilizá-lo com a adjudicação em item único e a retirada ou adequação do item 4.6.1 do Edital, por falta de objeto.

II) **Garantia contratual:** a cláusula 10.1 da minuta de contrato (Anexo II) dispensa a garantia contratual da execução, em consonância com o item 4.4 do Termo de Referência; contudo, a cláusula 11.2, IV, "2", da mesma minuta, prevê multa moratória pela "inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia" — sanção sem objeto, diante da garantia dispensada. A divergência é real e gera insegurança jurídica. JULGO PROCEDENTE a parcela, recomendando-se a exclusão, da minuta de contrato, da referência a multa por atraso na apresentação, suplementação ou reposição de garantia.

III) **Declaração de conhecimento das condições locais:** a impugnante aponta contradição entre o item 4.5.1 do Termo de Referência (declaração assinada por responsável técnico) e a ausência de exigência formal dessa figura na habilitação. Não assiste razão: a exigência de declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, substitutiva da vistoria, decorre do art. 63, §§ 2° e 3°, da Lei n° 14.133/2021, e a subscrição por responsável técnico não cria contradição nem restrição ilegítima à competição, pois o licitante pode livremente indicar o profissional que subscreverá a declaração, do que não decorre exigência de habilitação técnica autônoma. JULGO IMPROCEDENTE a parcela, mantendo-se a redação do item 4.5.1 do Termo de Referência, esclarecido que a indicação do subscritor da declaração não constitui requisito de habilitação.

Do dispositivo

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021 e no item 11 do Edital, RESOLVO:

1. **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE,** a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026 interposta por C-MAX SOLUÇÕES TECNOLOGIA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, nos termos e limites desta decisão, e, em consequência:
2. acolher integralmente os itens 1 (indefinição do objeto) e 2 (pesquisa de preços) da impugnação, recomendando à equipe de planejamento a revisão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar para definição precisa da capacidade do link dedicado de entrada, da banda mínima por ponto (garantida ou compartilhada, por categoria de unidade), da responsabilidade pelas torres e estruturas de suporte e a adequação do item 8.26.1.1, bem como a renovação da pesquisa de preços com demonstração de comparabilidade das referências, expurgo de duplicidades e atualização do valor estimado, na forma dos itens 2 e 3 da fundamentação;
3. acolher em parte o item 3 da impugnação, determinando a adequação redacional do item 8.25 do Termo de Referência para admitir os atos de outorga vigentes na forma da regulamentação da Anatel que autorizem a exploração do serviço correspondente ao objeto, comprovados por extrato de publicação no Diário Oficial da União ou por consulta aos sistemas oficiais da Agência que indique a situação ativa da outorga; julgando improcedente a pretensão de inclusão automática da Certidão Negativa de Débitos de Receitas Administradas pela Anatel como requisito documental de habilitação, preservadas a regularidade fiscal e regulatória legalmente exigíveis, cuja forma de comprovação deverá ser reexaminada no planejamento antes da republicação do edital, e improcedente a pretensão de extensão dos documentos de habilitação aos terceiros fornecedores de link ou backbone;
4. julgar PROCEDENTE EM PARTE o item 4 da impugnação, acolhendo o subpedido relativo à explicitação, no Termo de Referência e na minuta de contrato, das obrigações de responsabilidade técnica na execução — com apresentação de ART ou TRT quando legalmente exigível, antes do início das atividades correspondentes —; rejeitando a inclusão automática e indiscriminada de registro em conselho profissional, responsável técnico, CAT e ART como requisitos de habilitação e recomendando que o planejamento examine, antes da republicação, as exigências profissionais legalmente incidentes sobre a solução técnica definitiva, nos termos da Lei nº 6.839/1980 e do art. 67, I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, incluindo-as na habilitação apenas quando indispensáveis ao objeto, nos termos do item 5 da fundamentação;

5. julgar IMPROCEDENTE o item 5 (contrato de compartilhamento de postes) da impugnação, mantendo-se o instrumento convocatório sem tal exigência como requisito de habilitação, ressalvadas as obrigações legais incidentes na execução contratual e a comprovação prévia da regularidade da ocupação de infraestrutura de terceiros quando utilizada;
6. acolher o item 6 da impugnação, determinando a revisão dos itens 5.1.5 e 5.4 do Termo de Referência para fixação de limite para remanejamentos sem custo, previsão de tratamento econômico para as demais instalações, com a correspondente estimativa, e disciplina dos acréscimos de novos pontos por termo aditivo, na forma do art. 125 da Lei nº 14.133/2021;
7. acolher em parte o item 7 da impugnação, recomendando: (a) a retificação do item 1.2 do Edital para compatibilização com a adjudicação em item único, bem como a retirada ou adequação do item 4.6.1 do Edital, por falta de objeto; e (b) a exclusão, da minuta de contrato, da multa referente à garantia contratual dispensada; julgando improcedente a parcela relativa à declaração do item 4.5.1 do Termo de Referência;
8. **DETERMINAR** a republicação do Edital retificado, com reabertura do prazo mínimo de divulgação, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e a designação de nova data para a sessão pública, a ser divulgada em aviso próprio (item 11.5 do Edital), ficando prejudicada a sessão designada para 23 de novembro de 2026;
9. **DETERMINAR** a divulgação desta decisão em sítio eletrônico oficial e sua comunicação à impugnante, no endereço eletrônico por ela indicado, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2 do Edital;
10. **DETERMINAR** o encaminhamento destes autos à autoridade superior, com ciência à equipe de planejamento da contratação, para as providências retificadoras ora determinadas;

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Brejão (MA), 03 de novembro de 2026

Lucas Silva Alencar
Agente de Contratação
Portaria Nº 024/2025

Lucas Silva Alencar
Agente de Contratação